

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização

Plano de promoção da modernização da indústria da medicina tradicional chinesa

1. Finalidade

No sentido de colaborar com as acções governativas do Governo da RAEM em cultivar indústrias emergentes, promover o desenvolvimento diversificado da economia de Macau, cultivar e desenvolver a indústria de *big health* tendo com ponto de partida a pesquisa, desenvolvimento e produção de medicamentos tradicionais chineses, bem como incentivar as empresas de medicamentos tradicionais chineses a promoverem os projectos relacionados com a valorização, reconversão e elevação da qualidade, no intuito de ajudar as mesmas a explorarem e desenvolverem os seus próprios negócios. O Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (**FDIC**) lança, nos termos do artigo 10.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2022 (Regime de apoio financeiro público da Região Administrativa Especial de Macau), o Plano de promoção da modernização da indústria da medicina tradicional chinesa, doravante designado por “**presente Plano**”, que visa escolher e apoiar, através do “regime de centralização dos pedidos para avaliar e escolher projectos excelentes”, titulares, pessoas singulares ou colectivas, da licença de fabrico de produtos usados na medicina tradicional chinesa ou da licença de produção para a indústria farmacêutica da RAEM a desenvolverem serviços de consultadoria e desenvolvimento de tecnologias relativas as referidas valorização, reconversão e elevação da qualidade de forma a promover o desenvolvimento em Macau da indústria da MTC, explorando potencialidades de produção económica para promover o crescimento diversificado da economia da RAEM.

2. Destinatários e requisitos

- 2.1 Destinatários: Os titulares, pessoas singulares ou colectivas, da licença válida de fabrico de produtos usados na medicina tradicional chinesa ou da licença válida de produção para a indústria farmacêutica da RAEM (adiante designado por “**entidades requerentes**” ou “**entidades beneficiárias**”).
- 2.2 Requisitos: As entidades requerentes devem incumbir uma instituição ou sua instituição relacionada, sediada na Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, que possuam a qualificação de “Plataforma de Serviços Públicos para o Registo

Internacional de Medicina Tradicional Chinesa” concedida pela Administração Nacional de Medicina Tradicional Chinesa (doravante designada por “instituição de consultadoria”) para efeitos do desenvolvimento dos projectos relacionados com a valorização e reconversão.

3. Requisitos para o início e conclusão do projecto

3.1 A entidade beneficiária deve iniciar o projecto financiado no prazo de noventa dias a contar da data de assinatura da notificação de concessão, e entregar a cópia do contrato celebrado com a instituição de consultadoria prevista em 2.2 que se destina a desenvolver o projecto financiado, servindo como documento comprovativo de que o respectivo projecto já foi iniciado.

3.2 A entidade beneficiária deve concluir o projecto financiado no prazo de quinhentos e quarenta dias a contar a partir da data de assinatura da notificação da concessão. Caso o projecto não seja concluído antes do termo do prazo, a entidade beneficiária deve informar, por escrito, o FDIC com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo do prazo, indicando os motivos e os fundamentos e apresentando os documentos comprovativos (se houver) para pedir a prorrogação do prazo, este pedido de prorrogação só pode ser apresentado uma única vez. Após a consideração plena da justificação das razões e motivos, o FDIC pode decidir por autorizar a prorrogação do prazo de execução do projecto por um período até cento e oitenta dias ou cancelar o apoio financeiro concedido ao projecto.

4. Prazo e local para apresentação de pedido

4.1 Prazo para apresentação de pedido: 15 de Fevereiro a 2 de Abril de 2024.

4.2 Local para apresentação: Centro de Recepção da DSED, sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, Edifício Banco Luso Internacional, 2.º andar.

5. Categoria e âmbito do apoio financeiro

5.1 Limite de projectos que poderão ser incluídos num pedido: cada entidade requerente só pode requerer apoio financeiro ao abrigo do presente Plano para o limite máximo de um projecto.

- 5.2 Número de projectos financiados: O número máximo de projectos financiados pelo presente Plano é de seis.
- 5.3 Limite máximo do apoio financeiro: O valor máximo de apoio financeiro a conceder a cada projecto é de um milhão de patacas.
- 5.4 Despesas elegíveis: São elegíveis para apoio financeiro as despesas, integradas nos seguintes pontos, e efectuadas no período contado a partir da data da assinatura da notificação de concessão pela entidade beneficiária até ao termo do prazo contado nos termos em 3.2.
- 5.5 Categoria de despesas de apoio financeiro a atribuir, proporção de apoio financeiro e limite máximo do montante total de apoio financeiro:

Ordem	Categoria de despesas a atribuir	Percentagem máxima de apoio financeiro	Limite máximo do montante total de apoio financeiro (MOP)
1	Taxas de consultoria de especialistas	80%	1.000.000,00
2	Taxas de desenvolvimento / teste de tecnologia		

Aqueles que incumbem instituição de consultoria devem proceder à classificação pormenorizada da rubrica em relação aos serviços prestados pela instituição, especificando os mesmos em cotações. Podem ser financiadas as despesas que são avaliadas, pela referida instituição, como “taxas de consultoria de especialistas” e “taxas de consultoria de especialistas/ teste de tecnologia”.

6. Documentos a apresentar para candidatura de apoio financeiro e forma de apresentação

- 6.1 Formulário “Pedido de Apoio Financeiro”: Caso a entidade requerente seja pessoa singular, o formulário deve ser assinado por si ou pelo seu procurador; caso a entidade requerente seja pessoa colectiva, o formulário deve ser assinado por pessoa competente ou seu procurador e carimbado pela respectiva entidade requerente. Caso o formulário seja assinado por procurador, deve entregar também documentos comprovativos dos poderes que lhe foram

conferidos.

- 6.2 Documentos de identificação: Caso a entidade requerente seja pessoa singular, deve entregar a cópia do seu documento de identificação; caso a entidade requerente seja pessoa colectiva, deve entregar a cópia do documento comprovativo do registo comercial, e a cópia do documento de identificação da pessoa competente ou do procurador (se houver) referidos em 6.1.
- 6.3 Declaração da situação de registo criminal da entidade requerente: caso a entidade requerente seja pessoa colectiva, declaração da entidade requerente e as declarações da situação de registo criminal feitas por todos os seus administradores e gerentes (se houver) ou representantes.
- 6.4 Original da certidão de não existência de registo de dívidas por contribuições ou impostos por parte da entidade requerente, emitida pela Direcção dos Serviços de Finanças.
- 6.5 Licença industrial válida da RAEM e cópia da licença de fabrico de produtos usados na medicina tradicional chinesa ou da licença de produção da indústria farmacêutica.
- 6.6 Informações sobre a qualificação e a experiência da instituição de consultadoria a incumbir, incluindo a cópia da sua licença válida de funcionamento, os elementos comprovativos de que a referida instituição preenche os requisitos previstos em 3.1 do presente Plano, bem como as informações de experiência na prestação de serviços de consultadoria.
- 6.7 Original da cotação relativa à despesa com a prestação do serviço a que se refere o projecto candidato, incluindo a discriminação das despesas referidas em 5.5, emitida pela instituição de consultadoria a incumbir.
- 6.8 Tabela do câmbio médio interbancário entre a Pataca e o Renminbi, publicada no *website* da Autoridade Monetária de Macau, em qualquer um de catorze dias antes da data de apresentação do pedido.
- 6.9 A entidade requerente deve declarar as eventuais relações ou transacções relacionadas com a instituição de consultadoria a incumbir (vide disposições de 8.1.9).
- 6.10 Outros elementos que contribuem para a avaliação do projecto candidato, tais como a história da entidade requerente, a história dos medicamentos candidatos ao apoio financeiro e as informações de investigação e desenvolvimento, eficácia previsível do projecto

candidato (nomeadamente em termos de geração de benefícios económicos), o andamento, organização e programa previstas do projecto, etc.

- 6.11 O FDIC pode solicitar à entidade requerente a apresentação de informações complementares e documentos comprovativos necessários, bem como tem o direito de verificar junto da entidade emissora os documentos recebidos. A entidade requerente deve entregar os respectivos documentos no prazo de dez dias úteis contados a partir da recepção da notificação do FDIC, caso contrário, o pedido não será aceite.

7. Análise e avaliação dos pedidos, concessão e pagamento de apoio financeiro

7.1 Pedidos que não sejam admitidos no procedimento de avaliação

Caso se verifique uma das seguintes situações, o respectivo pedido de apoio financeiro não será admitido para o procedimento de avaliação, e o FDIC indeferirá o pedido e notificará, por escrito:

- 7.1.1 Não cumpre qualquer das disposições previstas nos pontos 2, ou 4 a 6, ou após recebida notificação, a entidade requerente não sana as irregularidades dentro do prazo previsto em 6.11 ou apresenta as respectivas informações relativas ao pedido fora do prazo.
- 7.1.2 A entidade requerente encontra-se sujeita à cobrança coerciva junto do FDIC, ou não reembolsou o apoio no prazo ou conste da lista de candidatos rejeitados.
- 7.1.3 O projecto a que se destina o apoio financeiro requerido não corresponde às finalidades e atribuições do FDIC.
- 7.1.4 O projecto a que se destina o apoio financeiro requerido viola as disposições de leis e regulamentos vigentes ou impossibilita garantir a segurança, direitos e interesses legítimos dos participantes.
- 7.1.5 O projecto a que se destina o apoio financeiro requerido pertence ao âmbito de apoio financeiro concedido em planos de apoio financeiro ou apoio financeiro especial publicados por outros serviços ou entidades públicas da RAEM.
- 7.1.6 Quando a entidade requerente se encontre na pena acessória de privação do direito a subsídios ou subvenções concedidos por serviços ou entidades públicas.

7.2 Critérios de avaliação:

O FDIC procederá a uma análise dos processos instruídos, de forma a verificar se a elegibilidade das entidades requerentes e os documentos entregues satisfazem, ou não, as exigências estabelecidas no presente Plano, e avaliará os projectos candidatos, tendo em consideração a situação real do desenvolvimento económico e social de Macau, conjugada com o grau de adequação dos mesmos às políticas de desenvolvimento nacional e às linhas de acção governativa do Governo da RAEM, sendo determinados, ainda, os seguintes parâmetros fundamentais de avaliação:

7.2.1 Elegibilidade e capacidade da entidade requerente (30%): caso a entidade requerente seja pessoa singular, as suas habilitações académicas e experiência profissional na indústria da medicina tradicional chinesa são elementos de avaliação; caso seja pessoa colectiva, as informações sobre a sua história e dimensão.

7.2.2 Viabilidade do projecto e benefícios previsíveis (20%): será dada prioridade a projectos que gerem benefícios económicos efectivos.

7.2.3 Razoabilidade do andamento do projecto candidato e do plano (15%): o grau de razoabilidade do planeamento global do andamento do projecto e da sua execução.

7.2.4 Capacidade e qualidade da instituição de consultadoria a incumbir (15%): incluem-se as experiências obtidas na prestação de serviços similares aos do projecto candidato e as qualificações profissionais, etc.

7.2.5 Razoabilidade do orçamento (20%): o grau de razoabilidade do orçamento elaborado e de distribuição de despesas orçamentadas.

7.3 Organismo de avaliação

7.3.1 A avaliação dos projectos que são admitidos no procedimento de avaliação é efectuada pelo Conselho Administrativo do FDIC, tendo como referência os critérios de avaliação referidos em 7.2.

7.3.2 Podem ser incluídos à lista de projectos aprovados aqueles que obtêm uma pontuação igual ou superior a sessenta valores.

7.3.3 Devido ao limite do número de entidades beneficiárias e do valor do orçamento do Plano, o Conselho Administrativo do FDIC, com base na pontuação obtida, decide a ordem de prioridade das candidaturas ao Plano e determina a percentagem do valor do apoio financeiro a conceder às entidades beneficiárias, seleccionando assim as melhores.

7.4 Concessão de apoio financeiro

7.4.1 O organismo competente tomará a decisão de concessão com base na pontuação obtida na avaliação e no orçamento do FDIC, notificando a mesma à entidade requerente.

7.4.2 As entidades beneficiárias devem assinar na “declaração da entidade beneficiária de apoio financeiro” anexa à notificação de concessão, declarando que tomaram conhecimento do conteúdo constante da notificação, incluindo o resultado da avaliação, os requisitos de concessão de apoio financeiro e os deveres das entidades beneficiárias e que cumprirem o conteúdo.

7.4.3 A respectiva declaração deve ser entregue ao FDIC no prazo de sete dias a contar da data da recepção de notificação.

7.5 Forma de pagamento do apoio financeiro

A entidade beneficiária deve apresentar ao FDIC o recibo de pagamento emitido por instituição de consultadoria qualificada. Após a verificação, a verba de apoio financeiro é atribuída no prazo de quinze dias úteis. A entidade beneficiária deve apresentar o recibo no prazo máximo de trinta dias após a conclusão do projecto financiado. Em princípio, o pedido de abate à carga só pode ser apresentado **duas vezes**, sendo que a não apresentação ou a apresentação fora do prazo será considerada desistência do recebimento do apoio financeiro. Qualquer excepção terá de ser aprovada pelo FDIC.

8. Deveres das entidades beneficiárias e forma de fiscalização do cumprimento dos mesmos

8.1 Deveres fundamentais das entidades beneficiárias

8.1.1 As entidades beneficiárias devem cumprir o princípio de “verbas específicas para fins específicos”, aplicando a verba concedida no projecto financiado, de acordo com os fins, categoria e âmbito de despesas indicados na decisão de concessão,

não podendo ser mobilizada entre categorias de despesas sem a autorização prévia do FDIC, bem como observando todas as obrigações estabelecidas na notificação da concessão com assinatura.

- 8.1.2 Se a verba do apoio financeiro aprovada para o projecto não for totalmente utilizada, ou, se for registado um saldo positivo, ou, se for decidido, por parte da entidade requerente, o cancelamento da realização do projecto aprovado, ou, a entidade requerente encontra-se em outras situações em que o FDIC confirme a necessidade de restituição da verba de apoio financeiro, a entidades beneficiária deve devolver ao FDIC o montante de apoio financeiro concedido, no prazo de trinta dias a contar da data da recebimento da notificação de decisão de restituição.
- 8.1.3 Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, se não concluir o projecto financiado relacionados com a valorização e reconversão no prazo fixado em 3.2, ou não apresentar o documento comprovativo do início do projecto exigido em 8.3, a entidade beneficiária deve restituir, integralmente, o montante de apoio financeiro já concedido ao FDIC no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da notificação.
- 8.1.4 As entidades beneficiárias devem concluir o projecto em causa no prazo previsto em 3.2. Se o projecto não for concluído no prazo fixado, a entidade beneficiária deve comunicar, por escrito, ao FDIC com antecedência mínima de sessenta dias antes do termo do prazo, indicando os motivos e fundamentos e apresentando os documentos comprovativos (caso hajam) para pedir a prorrogação do prazo de execução do projecto, mas este pedido de prorrogação só pode ser apresentado uma única vez. Após a consideração plena dos motivos e razões, o FDIC pode decidir por autorizar a prorrogação do prazo de execução do projecto por um período até cento e oitenta dias ou cancelar o apoio financeiro concedido ao projecto.
- 8.1.5 As entidades beneficiárias devem realizar o projecto de acordo com o planeamento constante do pedido, por escrito, devendo requerer junto do FDIC sempre que haja qualquer alteração, com a antecedência mínima de dez dias úteis a contar da data da sua ocorrência.
- 8.1.6 As entidades beneficiárias devem elaborar demonstração de receitas e despesas em relação ao projecto financiado e preservar todos os documentos comprovativos

originais das despesas e receitas relacionadas por um prazo mínimo de cinco anos.

8.1.7 Assegurar que o funcionamento do projecto financiado não seja contrário à legislação vigente, assumindo assim todas as responsabilidades legais que ao caso couberem.

8.1.8 Não aceitar cumulativamente apoio financeiro de outros serviços ou entidades públicas da RAEM para as mesmas despesas financiadas pelo FDIC. Entre os projectos financiados, as despesas que tenham recebido apoio financeiro de outros serviços ou entidades públicas não são elegíveis para requerer apoio financeiro junto do FDIC.

8.1.9 Em relação ao projecto financiado da entidade beneficiária, no caso de realização de transacções com terceiros para a aquisição de bens ou serviços, envolvendo um montante de transacção igual ou superior a cem mil patacas, e num das seguintes situações, as entidades beneficiárias devem observar as disposições previstas em 8.1.9.2:

8.1.9.1 O sócio, administrador, gerente (se houver) e representante (ou cargo equivalente) da entidade beneficiária é fornecedor (a própria pessoa) ou empresário individual ou administrador ou sócio do empresário, pessoa colectiva, gerente (se houver) e representante (ou cargo equivalente); o cônjuge / pais / filho do sócio, administrador, gerente (se houver) e representante (ou cargo equivalente) da entidade beneficiária é fornecedor (a própria pessoa) ou empresário individual ou administrador ou sócio do empresário, pessoa colectiva, gerente (se houver) e representante (ou cargo equivalente).

8.1.9.2 A entidade beneficiária deve declarar devidamente ao elaborar o “relatório final”, fornecer os dados de contacto sobre a parte relativo às transacções e declarar que o preço da transacção não é superior ao justo preço praticado no mercado.

8.1.10 Aceitar a fiscalização do FDIC em relação ao projecto apoiado.

8.2 Disposições para alteração da actividade/do projecto

No caso do pedido de prorrogação do prazo ou de alteração do projecto, aludido pela

entidade requerente respectivamente em 8.1.4 e 8.1.5, considera-se injustificada a alteração do conteúdo, qualidade, orçamento das despesas, entidade beneficiária ou entidades de execução do projecto financiado que não seja por motivo de força maior, se o FDIC confirmar que esta alteração pode permitir à entidade beneficiária obter benefícios indevidos na avaliação, especialmente:

8.2.1 Quando o Conselho Administrativo do FDIC considere que a alteração leva a que o conteúdo substancial, a dimensão, a qualidade e a eficácia previsível do projecto financiado deixem de corresponder aos conteúdos constantes nos documentos do pedido ou na notificação de concessão, mesmo que a natureza do projecto aprovado se mantenha inalterada ou seja semelhante. Por exemplo, alteração do produto pretendido para ser o de qualidade elevada, alteração da instituição de consultadoria a incumbir, alteração do tipo de projecto aprovado relacionado com a valorização e reconversão, etc.

8.2.2 Quando o montante concedido seja desviado para outros fins.

8.2.3 A entidade beneficiária ou a(s) entidade(s) de execução do projecto financiado altera(m) substancialmente o projecto.

8.2.4 Quando não seja concluído projecto financiado dentro do prazo estabelecido no presente Plano e não seja apresentado pedido de prorrogação do prazo ao abrigo das disposições de 8.1.4 junto do FDIC para pedir a sua autorização.

8.3 Entrega do documento comprovativo do início do projecto

Para efeitos de coordenação na fiscalização da situação de execução do projecto financiado, a entidade beneficiária deve entregar ao FDIC, no prazo de noventa dias contados a partir da data de assinatura da notificação de concessão, o documento comprovativo de que ele e a instituição de consultadoria qualificada estão a realizar o projecto financiado relacionado com a valorização e reconversão (e.g., cópia do contrato assinado entre as duas partes envolvidas para iniciar o referido projecto), e o respectivo documento deve ser entregue na localidade referida em 4.2.

8.4 Entrega do relatório final

A entidade beneficiária deve entregar pessoalmente, ao FDIC, o relatório final e os

documentos anexados, na localidade referida em 4.2, no prazo de trinta dias após a conclusão do projecto financiado. O relatório final deve ser assinado por pessoa competente ou seu procurador e aposto com o respectivo carimbo (caso o haja). Caso o relatório seja assinado por procurador, deve entregar também documentos dos poderes que lhe foram conferidos (salvo se já tiver sido apresentado no momento da apresentação da candidatura). Anexam-se ao relatório os seguintes:

- 8.4.1 Informações sobre a execução do projecto: a entidade beneficiária deve apresentar o relatório sobre a eficácia do projecto financiados (em particular, deve ser descrita a eficácia obtida pelos projectos financiados e se os mesmos atingiram a eficácia prevista), documento comprovativo da entrega de resultados emitido por instituição de consultadoria e cópia do certificado de qualificação relativo à valorização e reconversão obtidas através do presente plano.
- 8.4.2 Situação da execução financeira: A entidade beneficiária deve entregar os originais das facturas de despesas financiadas indicadas em 5.4 (se não for possível apresentar os originais das facturas, pode entregar as cópias, devendo as mesmas assinadas pela entidade beneficiária ou apostas com o carimbo, caso o haja).
- 8.4.3 Se o montante total de apoio atribuída for igual a um milhão de patacas, a entidade beneficiária deve preencher as informações, em conformidade com as “Instruções para a verificação da actividade ou projecto financiado”¹ emitidas pela Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos da Região Administrativa Especial de Macau, através do sistema de declaração do relatório final de actividade ou projecto beneficiado² estabelecido pelo respectivo gabinete. A entidade beneficiária deve ainda apresentar no prazo de noventa dias a contar da conclusão do projecto financiado o relatório sobre a execução dos procedimentos acordados que reúne os requisitos das “Instruções” (o relatório é elaborado pelas contabilistas habilitados a exercerem a profissão, sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão, contabilistas que podem prestar serviços de contabilidade e fiscalidade, sociedade de contabilistas que pode prestar serviços de contabilidade e fiscalidade, contratadas pela entidade beneficiária, após a execução dos procedimentos acordados sobre as receitas, despesas e situação financeira do projecto financiado)

¹ Para obter mais informações, visite o site: <https://www.dsgap.gov.mo/pt-pt/guidelines?q=guidelines>

² O sítio web da plataforma é o seguinte: <https://www.dsgap.gov.mo/sdrf/#/login?redirect=%2Freport>

8.5 Prorrogação do prazo para a entrega e atraso na entrega de documento comprovativo do início do projecto financiado ou de relatório

8.5.1 Sem prejuízo do disposto em 8.1.4, se, por motivo de força maior ou outro motivo não imputável à entidade beneficiária, não for possível apresentar o documento comprovativo do início do projecto ou relatório final no prazo previsto em 3.1 ou 8.4, a entidade beneficiária pode pedir, por escrito, a prorrogação do prazo junto do FDIC, dentro de sete dias úteis a contar da data da ocorrência do facto, mas é de notar que não será deferido o pedido de prorrogação apresentado após o termo do prazo de entrega do documento comprovativo do início do projecto financiado ou do relatório, e este prazo pode ser prorrogado uma única vez.

8.5.2 Na situação referida em 8.5.1, o prazo de entrega do documento comprovativo do início do projecto financiado ou do relatório é de 30 dias a contar do dia seguinte da extinção dos motivos referidos em 8.5.1, desde que seja autorizado pelo FDIC.

8.5.3 Se a entidade beneficiária não apresentar os elementos completos previstos em 8.3 ou 8.4 ou se o FDIC verificar a falta de elementos, a entidade beneficiária deve entregar os documentos em falta no prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção da comunicação do FDIC.

8.6 Devolução do saldo remanescente

Tendo sido notificada para devolver o saldo remanescente do montante recebido a título de apoio financeiro, a entidade beneficiária deve fazê-lo, em cheque/ ordem de caixa em nome do “Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização”, dentro do prazo fixado pelo FDIC.

8.7 Fiscalização

8.7.1 Compete ao FDIC fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Plano, nomeadamente a aplicação, por parte das entidades beneficiárias, das verbas concedidas para os fins constantes da decisão de concessão.

8.7.2 Para o exercício da sua competência fiscalizadora, o FDIC tem direito a solicitar às entidades beneficiárias a colaboração e as informações necessárias, acompanhando o uso do montante atribuído e verificando as respectivas contas.

8.7.3 O FDIC pode contratar uma terceira instituição qualificada para proceder à auditoria das contas relativas ao uso do montante atribuído.

9. Consequências do incumprimento dos deveres por parte das entidades beneficiárias

9.1 Cancelamento da concessão de apoio financeiro

A ocorrência de uma das seguintes situações pode conduzir ao cancelamento, parcial ou integralmente, do apoio financeiro concedido, de acordo com a gravidade dos actos e consequências de violação dos deveres da entidade beneficiária ou do projecto financiado:

- 9.1.1 Não conclusão a que se refere o projecto financiado no prazo referido em 3.2.
- 9.1.2 Verificação de qualquer alteração injustificada ou indeferimento após a alteração referida em 8.2.
- 9.1.3 Incumprimento, por parte da entidade beneficiária, das obrigações previstas em 8, salvo disposição em contrário prevista em 9.2.
- 9.1.4 Não aprovação, por parte do FDIC, do relatório relacionado com o projecto financiado ou falta de sanção da situação referida em 8.5 no prazo estabelecido.

9.2 Consequências da violação grave dos deveres

O FDIC deve cancelar a concessão da totalidade do apoio financeiro e recusar, no prazo de cinco anos, os pedidos de apoio financeiro apresentados pelas entidades beneficiárias que se encontrem em qualquer das seguintes situações que violem gravemente os seus deveres:

- 9.2.1 Prestação, pela entidade requerente, com dolo de falsas declarações e informações ou uso de outros meios ilícitos para obtenção do apoio financeiro.
- 9.2.2 Violação pelas entidades beneficiárias dos deveres de planear e organizar, de forma prudente e razoável, actividades ou projectos financiados, causando riscos ou prejuízos graves a participantes ou interesse público, designadamente à segurança pública ou à ordem social.
- 9.2.3 Uso das verbas de apoio concedidas para outros fins para além dos fixados na decisão de concessão constitui uma violação dolosa.

9.3 Restituição do montante atribuído a título de apoio financeiro

- 9.3.1 No caso de cancelamento integral ou parcial da concessão do apoio financeiro, a entidade beneficiária deve restituir o montante concedido integral ou parcial no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da respectiva notificação.
- 9.3.2 Após aprovação, por parte do Conselho Administrativo do FDIC, do pedido

fundamentado apresentado previamente pela entidade beneficiária durante o prazo referido em 9.3.1, este prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por até sessenta dias.

9.4 Cobrança coerciva e a inclusão na lista de incumpridores

9.4.1 Caso a entidade beneficiária necessite de devolver ou restituir a verba do apoio financeiro e não a devolva ou restitua, dentro do prazo fixado nos termos do ponto 9.3, há lugar a cobrança coerciva pela Repartição das Execuções Fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças.

9.4.2 Caso a entidade beneficiária se encontre no procedimento de cobrança coerciva, será incluída na lista de incumpridores. A não devolução ou não restituição do montante do apoio financeiro atribuído à entidade beneficiária implica a suspensão do processamento de qualquer outro pedido de apoio financeiro apresentado pela mesma junto do FDIC e de qualquer pagamento relativamente aos apoios financeiros concedidos. O FDIC deve recusar, no prazo de dois anos, os pedidos de apoio financeiro apresentados pela respectiva entidade beneficiária.

9.5 Reclamação

A entidade requerente pode apresentar a impugnação em relação à decisão relevante nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

10. Mecanismo de comunicação mantido com outras entidades públicas

10.1 Para assegurar uma distribuição e aplicação racional dos recursos públicos, o FDIC pode verificar os dados fornecidos pela entidade requerente junto de outras entidades públicas.

10.2 Sempre que haja necessidade, os serviços competentes podem proceder à consulta, auditoria ou verificação da veracidade dos dados apresentados pela entidade requerente, de forma a assegurar uma distribuição justa e racional dos recursos públicos, devendo as entidades requerentes respeitar e colaborar, plenamente, os trabalhos de investigação desenvolvidos pelos serviços competentes, disponibilizando, em tempo oportuno, as demonstrações financeiras, documentos comprovativos das despesas e receitas e outros documentos exigidos.

11. Tratamento de dados pessoais

11.1 Os dados pessoais disponibilizados no pedido de apoio financeiro e nos documentos que o

acompanham destinam-se apenas ao processamento e avaliação do pedido por parte do FDIC, devendo a entidade requerente dar o seu consentimento para que o FDIC transmita os dados constantes no pedido e nos documentos que o acompanham a outros serviços e entidades públicos da Região Administrativa Especial de Macau, tais como a comissão de avaliação para efeitos de avaliação, através de qualquer forma, incluindo a interconexão de dados, para obter, tratar e confirmar os dados pessoais necessários.

11.2 De acordo com a Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), o FDIC pode recorrer, sempre que haja necessidade, e com a autorização dos serviços competentes, a qualquer meio de confirmação dos dados pessoais dos utilizadores registados, incluindo a interconexão de dados. Quando se verifique qualquer infracção à lei, por motivos de investigação criminal, o FDIC disponibilizará os dados registados às autoridades competentes que os poderão usar para investigação e localização do infractor nos termos da legislação em vigor.

12. Outras observações

12.1 Todos os dados constantes no pedido de apoio financeiro e nos documentos que o acompanham são usados apenas no âmbito do presente Plano. A entidade requerente deve assegurar que os documentos e dados apresentados sejam verdadeiros, exactos e actualizados. Os documentos entregues não serão devolvidos.

12.2 As omissões do presente Plano sujeitam-se aos dispostos na legislação vigente aplicável na RAEM, especialmente o Regulamento Administrativo n.º 18/2022 (Regime de apoio financeiro público da Região Administrativa Especial de Macau), Regulamento Administrativo n.º 46/2022 (Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização), tais como outras instruções ou regulamentos aplicáveis à concessão do apoio financeiro e de supervisão.

12.3 As informações relativas ao presente Plano encontram-se disponíveis na localidade referida em 4.2 e no seguinte website: <https://www.dsedt.gov.mo/>.

12.4 Caso a realização de despesas objecto de apoio financeiro atribuído viole, ilicitamente, o direito de outrem, a entidade requerente é a única responsável, podendo o FDIC tomar as devidas medidas para apurar as responsabilidades legais que ao caso couberem.

12.5 Para além das demais consequências legais que couberem ao caso, a prestação de falsas

declarações determina a desqualificação imediata.

12.6 O FDIC reserva-se o direito de proceder à interpretação e alteração do presente Plano.